PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0064235-63.2026.8.19.0000 Fl. 1

Ação Originária nº 0800989-23.2026.8.19.0077 **PJE**

Impetrante/Advogado: RODRIGO FERNANDO R. CASTANHEIRA - OAB/RJ 161.664
Impetrante/Advogado: YAN RIBEIRO MELO - OAB/RJ 206.584
Paciente: GUSTAVO SILVA SANTOS
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
Corréu: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO
Corréu: LUCAS BANDEIRA DE SOUZA
Capitulação Delitiva: ARTS. 33, §1º, I, C/C 40, V, e 35 DA LEI 11.343/2006.
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUSTAVO SILVA SANTOS, nascido em 07 de abril de 2008, sob a alegação de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA, nos autos da ação penal nº 0800989-23.2026.8.19.0077[1].

Narra a impetração que o Paciente foi **preso em flagrante em 15/05/2026**, quando ocupava, na condição de passageiro, veículo conduzido pelo corréu DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO, no qual foram localizados aproximadamente **32kg de tetracaína**.

A denúncia originária imputou-lhe a suposta prática do delito previsto no artigo 33, §1º, inciso I, c/c o artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06.

[1] Prevenções:

HC 0037183-92.2026.8.19.0000 - JDS. DES. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. Dist.: 02/06/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. ORDEM DENEGADA. Julgado: 02/07/2026. Arquivamento definitivo 23/07/2026.

HC 0046624-97.2026.8.19.0000 - JDS. DES. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA. Dist.: 14/07/2026. Paciente: GUSTAVO SILVA SANTOS. Decisão: Liminar indeferida. **ORDEM DENEGADA**. Julgado: 03/09/2026. Arquivamento definitivo 29/09/2026.

HC 0048707-86.2026.8.19.0000 - DES. ANA PAULA MONTE F. PENA BARROS. Dist.: 22/07/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. Decisão: Processo **extinto sem resolução do mérito**, reconhecida a coisa julgada. Trânsito em julgado: 15/09/2026.

HC 0060878-75.2026.8.19.0000 - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Dist.: 21/09/2026. Paciente: DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO. Liminar indeferida. **Ag. julgamento**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 09/10/2026 15:37:59
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Posteriormente, em 27/08/2026, mais de três meses após a prisão do Paciente, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, incluindo LUCAS BANDEIRA DE SOUZA no polo passivo e acrescentando aos três acusados a imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de que Lucas teria sido o mentor e coordenador logístico da empreitada, enquanto Gustavo teria sido arregimentado para auxiliar no transporte mediante promessa de pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais).

A Defesa requereu **a revogação da prisão preventiva**, demonstrando a primariedade, juventude, residência fixa, atividade laboral e efetiva colaboração do Paciente com as autoridades, bem como a inexistência de qualquer comportamento posterior voltado à fuga, intimidação de testemunhas ou destruição de provas. Ressaltou-se, ainda, que a instrução criminal sequer havia sido iniciada, apesar dos sucessivos adiamentos não atribuíveis à Defesa.

Em 5 de outubro de 2026, o Juízo apontado como coator **indeferiu o pedido**, sustentando a permanência dos fundamentos cautelares em razão da quantidade da substância apreendida, do transporte interestadual e das circunstâncias da atuação imputada. Quanto ao excesso de prazo, limitou-se a invocar a complexidade do processo, a pluralidade de acusados, diligências em diferentes Estados e a superveniência do aditamento.

Na mesma decisão, o Juízo designou a **audiência de instrução e julgamento para 27 de janeiro de 2027**, fazendo com que Gustavo, preso desde maio de 2026, alcance **mais de oito meses de prisão provisória** para que, teoricamente, seja apenas iniciada a instrução criminal.

Alega intolerável excesso de prazo para o início da instrução criminal, demora não imputável à Defesa, ausência de fundamentação cautelar contemporânea individualizada e necessidade de individualização da conduta de Gustavo. Argumenta, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas.

Nesses termos, requer a **concessão da medida liminar** para revogação da prisão preventiva do Paciente GUSTAVO SILVA SANTOS, com expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); ao final, a concessão definitiva da ordem; ou, caso mantida excepcionalmente a custódia, seja determinada a antecipação da audiência de instrução e julgamento, com efetiva prioridade na pauta, em razão da condição de réu preso.

É, no essencial, o relatório.

Passo a Decidir.

Questiona a impetração a legalidade da decisão proferida no dia 5 de outubro de 2026, que INDEFERIU o pedido de revogação de prisão preventiva do Paciente GUSTAVO SILVA SANTOS, fundada no excesso de prazo, na ausência de fundamentação contemporânea individualizada e na possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, considerando as condições favoráveis que ostenta.

A propósito:

Processo: 0800989-23.2026.8.19.0077

"Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO inicialmente em face de DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO e GUSTAVO SILVA SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia foi recebida no id. 294194436.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia no id. 303886042, incluindo LUCAS BANDEIRA DE SOUZA no polo passivo e acrescentando, em relação aos três acusados, a imputação do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em razão da ampliação objetiva e subjetiva da acusação, foi assegurada às Defesas a apresentação de defesa prévia, conforme decisão de id. 304751990.

O acusado GUSTAVO SILVA SANTOS apresentou defesa no id. 306339382, requerendo a rejeição da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e a revogação de sua prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O acusado LUCAS BANDEIRA DE SOUZA apresentou defesa no id. 307084418, postulando o não recebimento do aditamento, subsidiariamente o afastamento da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, além de acesso integral aos elementos probatórios documentados nos autos.

Já o acusado DANILO ANTONIO DA SILVA SIMÃO apresentou defesa no id. 307175918, requerendo a rejeição do aditamento quanto ao delito de associação para o tráfico, por alegada ausência de justa causa.

O Ministério Público manifestou-se no id. 310363268 pelo recebimento integral do aditamento, indeferimento dos pedidos defensivos, manutenção das prisões preventivas e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considero suprida eventual ausência ou irregularidade da notificação prévia de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, uma vez que o acusado, por intermédio de advogada constituída, apresentou espontaneamente defesa prévia no id. 307084418, sendo desnecessário aguardar o retorno da carta precatória exclusivamente para essa finalidade, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.

Quanto à admissibilidade do aditamento, verifico que a peça de id. 303886042 atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente as condutas atribuídas aos acusados e possibilitando o pleno exercício da defesa.

Há, igualmente, nesta fase de cognição sumária, justa causa para o prosseguimento da ação penal nos termos do aditamento.

Com efeito, os elementos informativos reunidos nos autos, especialmente as declarações prestadas por GUSTAVO SILVA SANTOS, consideradas em conjunto com os demais dados colhidos durante a investigação, constituem suporte mínimo para a imputação formulada, inclusive quanto à participação atribuída a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA.

No que se refere especificamente ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é certo que sua configuração exige vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência, não bastando o mero concurso eventual de agentes. Todavia, a aferição definitiva acerca da presença desses elementos subjetivos demanda aprofundamento probatório.

No caso, o aditamento atribui aos acusados prévio ajuste e divisão de tarefas, indicando que Lucas teria exercido função de coordenação logística e arregimentação, Danilo seria responsável pelo transporte físico da carga e Gustavo prestaria auxílio operacional, além de mencionar contatos durante o percurso, remuneração dos executores e transporte interestadual de aproximadamente 32 kg de tetracaína. Tais circunstâncias são suficientes, no atual estágio processual, para autorizar a instauração do contraditório também quanto à nova imputação.

As teses de desconhecimento da carga, ausência de dolo, inexistência de vínculo estável entre os acusados e insuficiência das declarações produzidas na fase investigativa dizem respeito, em grande medida, ao mérito da acusação e deverão ser examinadas após a regular instrução.

Assim, REJEITO os pedidos de não recebimento formulados pelas Defesas e **RECEBO INTEGRALMENTE O ADITAMENTO À DENÚNCIA** de id. 303886042, passando DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO, GUSTAVO SILVA SANTOS e LUCAS BANDEIRA DE SOUZA a responder, nos limites da acusação, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, § 1º, inciso I, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.

CITE-SE pessoalmente LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, com cópia da denúncia e do respectivo aditamento.

Quanto ao pedido de desmembramento anteriormente formulado pela Defesa de Danilo no id. 304710790, INDEFIRO-O. A apresentação de defesa prévia por Lucas afastou o fundamento relacionado à demora em sua notificação, e a unidade processual mostra-se adequada diante da identidade do contexto fático e probatório, além de evitar a duplicidade da instrução e o risco de decisões conflitantes.

No tocante à **prisão preventiva de GUSTAVO SILVA SANTOS**, não verifico fato novo capaz de afastar os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos. Permanecem presentes elementos concretos relacionados à expressiva quantidade de substância apreendida, ao transporte interestadual e às circunstâncias da atuação imputada. As condições pessoais favoráveis, a juventude e a colaboração invocadas pela Defesa não são suficientes, no caso concreto, para afastar a necessidade da custódia.

Também não se configura, por ora, excesso de prazo, considerada a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, a necessidade de diligências em diferentes Estados e a superveniência do aditamento à denúncia.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de GUSTAVO SILVA SANTOS** formulado no id. 306339382, mantendo sua custódia cautelar, nos termos dos artigos 312, 313, inciso I, e 316 do Código de Processo Penal.

Quanto a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, sua prisão preventiva foi recentemente reavaliada e mantida na decisão de id. 303907376, não tendo a Defesa apresentado elemento superveniente apto a modificar os fundamentos então reconhecidos. Permanecem hígidas, em juízo cautelar,

as circunstâncias concretas relacionadas à atuação que lhe é imputada e ao risco à ordem pública.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva de LUCAS BANDEIRA DE SOUZA formulado no id. 307084418, mantendo a custódia cautelar pelos fundamentos da decisão de id. 303907376 e pelos ora expostos.

Em relação a DANILO ANTÔNIO DA SILVA SIMÃO, sua prisão preventiva foi reavaliada e expressamente mantida na decisão de id. 304751990. A manifestação de id. 307175918 não apresenta fato novo que justifique nova alteração do quadro cautelar, ficando prejudicado o pedido de extensão por isonomia diante da manutenção das prisões dos corréus.

Quanto ao pedido formulado pela Defesa de Lucas de acesso aos elementos informativos e probatórios, DEFIRO-O quanto a todos os elementos já documentados nos autos, observada a Súmula Vinculante nº 14. Eventual laudo ou relatório de extração de dados que venha posteriormente a ser juntado deverá igualmente ser disponibilizado às Defesas.

REITERE-SE à DRE-BF, com prazo de 10 (dez) dias, a requisição para encaminhamento do laudo de extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, conforme já determinado.

Considerando a existência de acusados presos, **DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2026, às 13h00**.

Intimem-se o Ministério Público, as Defesas e as testemunhas regularmente arroladas, expedindo-se mandados, ofícios, requisições e cartas precatórias, se necessários.

REQUISITEM-SE os acusados presos para participação no ato, adotando-se, quanto a LUCAS BANDEIRA DE SOUZA, atualmente custodiado fora deste Estado, as providências necessárias para sua participação por videoconferência.

Dê-se ciência às Defesas de eventual documentação ou laudo pericial juntado antes da audiência.

CUMPRA-SE com urgência, diante da existência de réus presos.”

Pois bem.

A despeito do hercúleo esforço da aguerrida Defesa Técnica, é sempre oportuno lembrar que o deferimento de liminar em sede habeas corpus, é medida de

caráter excepcional, demonstrada de plano ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

Muito embora traga a impetração relevantes os argumentos ao descortino desta Corte, não se depreende, nessa sede não exauriente, ilegalidade perceptível de plano capaz de justificar a concessão de medida liminar.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após a vinda das judiciosas informações e manifestação do Ministério Público.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se solicitando as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator